

*Supremo Tribunal Federal*  
**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 07.12.2006**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 5 9 - 7**

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.746-5 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**AGRAVANTE(S)** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR**  
**AGRAVADO(A/S)** : **HAMBURG DONNELLEY GRÁFICA EDITORA S/A**  
**ADVOGADO(A/S)** : **LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO**

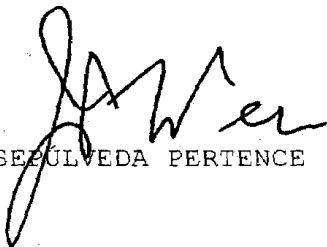
**EMENTA: Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, d): filmes destinados à produção de capas de livros.**

É da jurisprudência do Supremo Tribunal que a imunidade prevista no art. 150, VI, d, da Constituição, alcança o produto de que se cuida na espécie (Filme *Bopp*). Precedentes.

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2006.

  
 SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR



efs.

14/11/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 597.746-5 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR  
 AGRAVADO(A/S) : HAMBURG DONNELLEY GRÁFICA EDITORA S/A  
 ADVOGADO(A/S) : LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - É este o teor da decisão agravada (f. 79):

"Agravado de instrumento de decisão que inadmitiu RE, a, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (f. 10):

'ICMS - IMUNIDADE - CF art. 150, VI, 'd' - Jornais, livros e periódicos - Filme BOPP - Importação de filme para laminação de capas de livros - Pretensão à dispensa do pagamento do ICMS por interpretação teleológica e extensiva da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, 'd' da CF -

1. Imunidade. A Constituição Federal veda à União, Estados Distrito Federal e Municípios instituir impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel utilizado em sua impressão. Não veda a tributação de outros insumos utilizados na confecção de tais bens nem a pode a imunidade ser ampliada, segundo vem afirmando o STF, para outros insumos que não o papel ou bens que ao papel possam ser assemelhados. Tal imunidade abrange o filme BOPP para laminação das capas dos livros, que a elas adere e integra o produto final, conforme decidido pelo STF no RE nº 392.211-1-SP, 2ª Turma, 18-5-2004, Rel. Carlos Velloso, em processo de interesse da própria autora. -

Sentença de procedência. Recurso oficial e voluntário desprovidos'.

AI 597.746-AgR / SP *Supremo Tribunal Federal*

Alega o RE, em síntese, a violação do art. 150, VI, "d", da CF.

**Decido.**

O acórdão recorrido se ajusta ao entendimento do Tribunal, v.g., RREE 226.441-AgR, 05.5.98, 1ª T., Gallotti; 265.025-AgR, 12.06.2001, 1ª T., Moreira, 392.221-AgR, 18.5.04, 2ª T., Velloso, este último assim ementado:

'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. PAPEL: FILMES DESTINADOS À PRODUÇÃO DE CAPAS DE LIVROS. C.F., art. 150, VI, d. I. - Material assimilável a papel, utilizado no processo de impressão de livros e que se integra no produto final - capas de livros sem capa-dura - está abrangido pela imunidade do art. 150, VI, 'd'. Interpretação dos precedentes do Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, nos RREE 174.476/SP, 190.761/SP, Ministro Francisco Rezek, e 203.859/SP e 204.234/RS, Ministro Maurício Corrêa. II. - R.E. conhecido e improvido'.

Nego provimento ao agravo".

Alega o agravante, em suma, que indevida a ampliação da imunidade ao denominado filme *Bopp*, o qual é mera película com serventia apenas de proteção, "aplicada após estar finalizado o produto", e que, portanto, não é essencial ao livro (f. 84).

É o relatório.

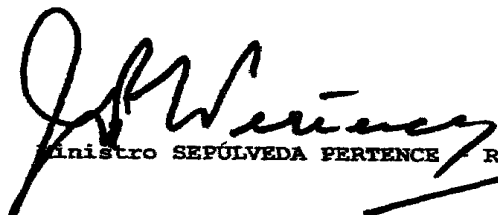


V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Conforme já afirmei na decisão agravada, o acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência deste Tribunal (v.g. RREE 226.441-AgR, 05.05.98, 1ª T, Gallotti; 265.025-AgR, 12.06.01, 1ª T, Moreira; e 392.221-AgR, 18.05.04, 2ª T, Velloso).

Nego provimento ao agravo: é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 597.746-5**

PROCED.: SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S): PGE-SP - NILSON BERENCHTEIN JÚNIOR


AGDO.(A/S): HAMBURG DONNELLEY GRÁFICA EDITORA S/A

ADV.(A/S): LUIZA GOES DE ARAÚJO PINHO

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto. 1ª. Turma, 14.11.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausente, justificadamente, o Ministro Carlos Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador